



NOTA TÉCNICA Nº 12/2026

Sociobioeconomia no Programa para Regulamentação da Reforma Tributária

Resumo: propostas para assegurar que os avanços da Reforma Tributária se traduzam em inclusão produtiva, fortalecimento regional e reconhecimento efetivo das economias da sociobiodiversidade no contexto do Programa para Regulamentação da Reforma Tributária.

Realização: Observatório das Economias da Sociobiodiversidade - ÓSocioBio.
Coordenação Técnica: Instituto Socioambiental (ISA)

abril/2026

SUMÁRIO

1. Introdução e Objetivos.....	2
2. Considerações sobre a Sociobioeconomia.....	3
3. Avanços da Sociobioeconomia na Reforma Tributária.....	5
4. Lacunas e Propostas para o Programa de Regulamentação da Reforma Tributária.....	6
4.1 Base Legal e Normativa.....	7
4.2 Lacunas e Propostas.....	9
I. Receitas de Projetos Não Computadas para Enquadramento no Regime de Não Contribuinte para Associações de PIQCTs.....	10
II. Simplificação e Padronização das Exigências para Inscrição Fiscal e Emissão de Notas Fiscais para PIQCTs.....	12
III. Reconhecimento Simplificado de PIQCTs ao Regime de Produtor Rural.....	15
IV. Segurança Jurídica: Diferimento de Insumos para Produtores Não Contribuintes Independente do Destino.....	17
5. Referências Bibliográficas.....	19

1. Introdução e Objetivos

Em 16 de janeiro de 2025 foi publicada a Lei Complementar nº 214/2025, que regulamenta o PLP nº 68/2024 e dá as condições para a etapa de implementação da Reforma Tributária no Brasil. A partir dessa lei, o Programa para Regulamentação da Reforma Tributária, instituído pela Portaria RFB nº 501/2024, e seus respectivos Grupos de Trabalho (GTs), formalizados pela Portaria RFB nº 572/2025, passaram a coordenar a elaboração das normas complementares necessárias para sua plena execução.

Neste contexto, o Observatório das Economias da Sociobiodiversidade (ÓSocioBio) vêm, por meio deste, apresentar ao Ministério da Fazenda, mais especificamente ao Programa de Regulamentação da Reforma Tributária da Receita Federal do Brasil, considerações, preocupações e recomendações relacionadas à operacionalização das conquistas asseguradas pela Reforma, sob a perspectiva das economias de Povos e Comunidades Tradicionais.

O documento reúne propostas para o Programa de Regulamentação com o objetivo de contribuir para que a Reforma Tributária reconheça, de forma legal, equitativa e efetiva, as especificidades das economias da sociobiodiversidade, garantindo condições adequadas para seu desenvolvimento e formalização.

As medidas sugeridas buscam promover equidade sem renúncia de receita, fortalecer a rastreabilidade, ampliar a base formal da sociobioeconomia, reduzir desigualdades regionais, assegurar aderência às legislações específicas aplicáveis a Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais (PIQCTs) e contribuir para que o sistema tributário esteja mais alinhado à diversidade real das formas produtivas brasileiras e à defesa do meio ambiente, em consonância com os princípios constitucionais que o regem.

As recomendações aqui apresentadas são plenamente compatíveis com a competência infralegal da Receita Federal e podem ser implementadas por ato normativo próprio. Busca-se, assim, que a regulamentação estabeleça um procedimento acessível, simplificado e compatível com as realidades de Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais (PIQCTs) e suas organizações em todo o país.

2. Considerações sobre a Sociobioeconomia

Criado em junho de 2022, o **ÓSocioBio** foi concebido para demarcar espaços em defesa das diferentes visões de bioeconomia de Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais (PIQCT) e seus territórios. Composto por organizações socioambientais, movimentos sociais populares, empreendimentos e cooperativas de base comunitária e redes dos campos, das florestas e das águas, tem se tornado interlocutor necessário na construção e no fortalecimento de políticas públicas orientadas para a sociobiodiversidade por agregar experiências, conhecimentos e habilidades de seus membros, parceiros e colaboradores, mantendo o foco na inclusão socioprodutiva de povos e comunidades tradicionais e da agricultura familiar.

Entende-se por **sociobioeconomia ou economias da sociobiodiversidade** o conjunto das economias de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais (PIQCTs), baseadas na diversidade, no conhecimento tradicional e na inovação, nos sistemas socioprodutivos locais e nos produtos e serviços gerados a partir de recursos da biodiversidade, conectados a seus modos de vida, à valorização das suas práticas e saberes, e à melhoria na qualidade de vida e bem viver das comunidades em seus territórios e maretórios.

A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto nº 6.040/2007) conceitua **Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais (PIQCTs)** como grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. Também conceitua os **territórios tradicionais** como os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações.

As iniciativas da sociobioeconomia são conduzidas nestes territórios tradicionais de Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais e Agroextrativistas, ajudando a proteger uma área equivalente a ¼ do território nacional, **representando ⅓ das florestas de pé no país** e contemplando metade da Amazônia brasileira¹.

Esses territórios **são imprescindíveis para o equilíbrio climático e econômico nacional**, por proverem parte substancial dos serviços ecossistêmicos essenciais, como regulação de chuvas e temperatura, qualidade da água, fertilidade do solo, polinização, controle de pragas, formação de solos, armazenamento de carbono e proteção contra erosão e enchentes.

Tais serviços **impactam diretamente a produtividade agrícola, a geração**

¹ OVIEDO; DOBLAS, 2022.

de energia hidrelétrica, o controle da inflação e a estabilidade macroeconômica do país, constituindo a infraestrutura natural que sustenta a economia brasileira.

Estudo de 2023 do Instituto Serrapilheira evidencia essa interdependência ao demonstrar que as **Terras Indígenas da Amazônia influenciam as chuvas que abastecem 80% da área das atividades agropecuárias no Brasil**, sendo responsáveis por até 30% da precipitação média nessas regiões. O estudo ainda aponta que, em 2021, a renda econômica do setor agrícola nas áreas mais beneficiadas por essa dinâmica atingiu R\$338 bilhões, representando 57% do total nacional.

O fomento da sociobioeconomia é igualmente estratégico para que o Brasil cumpra suas **metas nacionais e compromissos internacionais** — como o Acordo de Paris (UNFCCC), o Novo Marco Global da Biodiversidade (KMGBF), a Iniciativa Global de Bioeconomia (G20-GIB) e a Década da Restauração de Ecossistemas (ONU) — e para alcançar o objetivo de proteger 30% das terras, águas e mares do país.

Ainda é extremamente difícil mensurar a dimensão econômica das economias da sociobiodiversidade. Isso ocorre, entre outros fatores, porque grande parte dos produtos² dessas economias permanece classificada sob NCMs genéricos ou imprecisos. **A ausência de códigos NCMs específicos alimenta a invisibilidade estatística**, dificulta o rastreamento, gera insegurança jurídica, fragiliza a repartição de benefícios vinculados ao conhecimento tradicional e impede a adequada caracterização para fins tributários coerentes com seus benefícios sociais, culturais e ambientais.

As economias da sociobiodiversidade **enfrentam também barreiras estruturais e de competitividade para sua plena realização** e conexão justa com os mercados. Enquanto cadeias convencionais são baseadas em monoculturas e grandes propriedades, dispendo de acesso a crédito e capital, pesado subsídio público, infraestrutura de escoamento e frequente externalização de custos socioambientais, os sistemas socioprodutivos de PIQCTs - fundamentados em manejo sustentável, diversidade biológica e conhecimento tradicional - operam com produção descentralizada e em pequena escala, dispendo de baixa infraestrutura, falta de acesso a crédito ou apoio técnico e sob forte pressão territorial. Somam-se a essas dificuldades os **entraves para inscrição em cadastros governamentais** que limitam o acesso a políticas públicas, a formalização e a emissão de nota fiscal, caracterizados por exigências incompatíveis com a realidade de produção e organização de PIQCTs em territórios coletivos.

As **barreiras de competitividade dos produtos da sociobiodiversidade, de acesso ao mercado formal e às políticas públicas da agricultura familiar e a baixa valorização econômica do trabalho de conservação associado** contribuem para aumentar a vulnerabilidade dos territórios de povos e comunidades tradicionais a alternativas econômicas ilegais, como grilagem, garimpo, desmatamento

² Como castanhas, frutos nativos, óleos vegetais, sementes, farinhas e demais derivados de Sistemas Agrícolas Tradicionais.

para pasto e atividades madeireiras, que estão avançando enquanto atividades degenerativas sobre os territórios, ampliando o desmatamento e agravando os efeitos da mudança climática.

Diante desse contexto, apresentam-se a seguir as principais análises sobre avanços e lacunas na regulamentação da Reforma Tributária, de modo a assegurar que seus resultados se traduzam em benefícios concretos para as economias da sociobiodiversidade e, por extensão, para toda a economia brasileira.

3. Avanços da Sociobioeconomia na Reforma Tributária

A mobilização de diferentes setores governamentais e da sociedade civil ligados às Economias da Sociobiodiversidade e à Agricultura Familiar resultou em importantes adequações na proposta que deu origem à Reforma Tributária do Consumo — o então PLP nº 68/2024, posteriormente convertido na [Lei Complementar nº 214/2025](#), promulgada em 16 de janeiro de 2025.

Destaca-se, nesse processo, o papel central desempenhado pelo Ministério da Fazenda e o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), que tiveram atuação decisiva para assegurar **avanços concretos em favor do setor**. Também merece destaque a campanha coordenada pelo Observatório das Economias da Sociobiodiversidade (ÓSocioBio), que, por meio da publicação da Nota Técnica "[Sociobioeconomia na Reforma Tributária](#)" e de ampla mobilização pública, articulou mais de 50 organizações do campo socioambiental em torno de propostas que, em grande parte, foram acolhidas no texto final da reforma, contando com emendas de 13 senadores de diferentes campos do espectro político.

Entre os avanços mais relevantes que impactam especificamente o setor da sociobioeconomia, destacam-se:

- Associações/cooperativas de produtores rurais com receita abaixo de R\$3,6 milhões não vão pagar impostos;
- Serviços Ambientais e Serviços de Restauração de Vegetação Nativa passaram a ter alíquota reduzida em 60%;
- Sementes/mudas nativas e crioulas, serviços de agroecologia e semeadura estão com alíquota reduzida nos tributos em 60%;
- A borracha/látex, mesmo com anticoagulantes, também se beneficia de alíquota reduzida em 60%;
- Inclusão de produtos regionais, como o óleo de babaçu, a tapioca e o mate, na cesta básica, com alíquota zero;
- Produtos como castanhas (do Brasil, de Caju, etc.), óleos (de copaíba, pequi, buriti e outros), farinhas (de jatobá, babaçu, castanha, buriti e pupunha) da

sociobiodiversidade, sem adição de sal, entraram na alíquota reduzida em 60%;

- Produtos hortícolas e fruta, mesmo que refrigerados, congelados e embalados, sem adição de açúcar ou corantes, não pagarão imposto;
- Já os produtos hortícolas, frutas e castanhas da sociobio minimamente processados, que passarem por cozimento, secagem ou desidratação, ficaram na alíquota reduzida de 60%;
- Demais produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestas e extrativistas vegetais in natura terão redução de 60% quando in natura, não perdendo esse benefício se secados, limpos, debulhados, descaroçados ou congelados, resfriados ou acondicionados quando para transporte, armazenamento ou exposição à venda;
- Diferimento de Insumos: Mantém diferimento de IBS/CBS na aquisição de insumos por produtores rurais não contribuintes ao venderem para contribuintes;
- Biodiesel - Selo Biocombustível Social: Tributação diferenciada para biodiesel feito a partir de matérias-primas da agricultura familiar (Art. 175, §6º);
- Bioinsumos: Expande a lista do Anexo IX para incluir insumos usados na produção das economias da sociobiodiversidade, como bioinsumos agroecológicos, sementes tradicionais, insumos para ração e serviços laboratoriais agropecuários;
- Cogumelos: estavam na alíquota cheia e foram incluídos na alíquota reduzida (Anexo VII, Item 14);
- Tratores, Máquinas e equipamentos: terão isenção do IVA quando adquiridos por produtor rural não contribuinte (Art. 110, inciso I);

Essas conquistas **representam um avanço expressivo para o reconhecimento dasociobioeconomia** como componente legítimo da economia nacional, reforçando princípios de justiça fiscal, inclusão produtiva e sustentabilidade.

Entretanto, persistem lacunas regulatórias significativas que podem comprometer a plena efetivação desses resultados, especialmente em relação às economias de Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais (PIQCTs). Tais lacunas — analisadas no item a seguir — exigem atenção especial na fase de regulamentação da Lei. Complementar nº 214/2025, a fim de garantir que os avanços alcançados pela Reforma Tributária se traduzam, de fato, em benefícios concretos para os territórios e cadeias produtivas da sociobiodiversidade.

4. Lacunas e Propostas para o Programa de Regulamentação da Reforma Tributária

Apesar dos avanços significativos obtidos para o setor da sociobioeconomia com a regulamentação da Reforma Tributária, **persistem lacunas relevantes que podem**

limitar a efetividade dos resultados esperados, especialmente em relação às realidades socioproductivas de Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais (PIQCTs).

As propostas a seguir foram estruturadas para cobrir todo o ciclo de formalização e operação da sociobioeconomia no novo sistema: iniciam-se pela **segurança no enquadramento** das associações (I), avançam para a **entrada simplificada** no cadastro fiscal (II) e o correto **reconhecimento do status** de produtor (III), finalizando com a garantia de **segurança jurídica nas transações** comerciais de insumos (IV).

4.1 Base Legal e Normativa

Apresentamos a seguir, de forma não exaustiva, alguns dos principais embasamentos normativos e legais considerados que dão base prática e jurídica às propostas apresentadas.

Legislação Tributária

- **Emenda Constitucional nº 132/2023**, Emenda Constitucional nº 132/2023, que institui o novo Sistema Tributário Nacional, explicita a “defesa do meio ambiente” como princípio do ST (Art. 145, §3º) e trata como prioritários os critérios de sustentabilidade ambiental e de redução de emissões de GEE em isenções fiscais e ações de desenvolvimento regional (Art. 43, §4º e o Art. 159-A).

- **Lei Complementar nº 214/2025**. Dispõe sobre a reforma tributária do consumo e institui o IBS e a CBS.

- **Art. 170 da Constituição Federal**, que determina que a ordem econômica deve observar, em particular, a “redução das desigualdades regionais e sociais” e a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”.

Direitos dos Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais

- **Art. 231 da Constituição Federal**, que reconhece a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas e seus direitos territoriais.

- **Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**, que reconhece aos remanescentes das comunidades dos quilombos a propriedade definitiva de suas terras, devendo o Estado emitir os respectivos títulos e o **Decreto nº 4.887/2003**, que define os procedimentos para tal, com respeito à sua ancestralidade, organização social, usos, costumes e tradições.

- **Decreto nº 6.040/2007**, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), para reconhecer e garantir: a) a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais e suas formas de organização (art 2º); b) os seus territórios tradicionais (art 3º, II) e; c) direito a ações de inclusão social específicas (art 3º, XI); d) acesso e gestão facilitados aos recursos provenientes de programas de governo (art 3º, XIII); e) processo de formalização institucional, quando necessário, considerando as formas tradicionais de organização e representação locais (art 3º, XVI); f) inclusão produtiva, respeitando o sistema de organização social próprios (art 3º, XVII).

- **Decreto nº 8.750/2016**, que identifica no §2º do art. 4º 28 segmentos de Povos e Comunidades Tradicionais.

- **Decreto nº 7.747/2012**, que institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI).

- **Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)**, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 10.088/2019, que assegura o direito dos PIQCTs de escolher sua forma própria de organização social, política e cultural e de que as próprias comunidades definam seus membros com base em seus costumes e tradições, reconhecendo o direito a autodeclaração/autoidentificação.

- **Enunciado 6 CCR nº 47 do Ministério Público Federal**, que reconhece a autodeclaração de territórios tradicionais como legítima e com efeitos jurídicos, devendo orientar políticas públicas e procedimentos administrativos.

Agricultura Familiar

- **Lei nº 12.512/2011**, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais e determina o reconhecimento de indígenas, quilombolas e de demais povos e comunidades tradicionais como agricultores familiares.

Simplificação Administrativa

- **Lei nº 13.726/2018 (Lei da Desburocratização)**, que racionaliza atos e procedimentos administrativos e determina a dispensa de exigências desnecessárias por parte da União, Estados e Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, estabelecendo a dispensa do reconhecimento de firma, da autenticação de cópias de documentos e da apresentação de certidões ou documentos que já constem em bancos de dados oficiais.

- **Lei nº 14.129/2021 (Lei de Governo Digital)**, que estabelece princípios e

diretrizes para a transformação digital no setor público, determinando a oferta prioritária de serviços públicos digitais, o atendimento remoto, a acessibilidade tecnológica, interoperabilidade entre bases de dados governamentais e a simplificação de etapas e exigências.

- **Portaria SEFAZ-MT nº 131/2025**, que modernizou o sistema de inscrição estadual para Povos Indígenas e Quilombolas, simplificando o processo de cadastro necessário para emissão de notas fiscais com base em declaração comunitária.

- **Portaria Conjunta MDA/INCRA nº 3/2025**, que implementa a integração de bases de dados do INCRA para reconhecimento automático de beneficiários da reforma agrária no CAF, demonstrando a viabilidade de procedimentos simplificados e sistemas interoperáveis.

- **Nota Técnica MDA nº 3744623/2023/DIDAF/COSAN/CGPAE/DIRAE**, que orienta a aceitação do Número de Identificação Social (NIS) para identificação de agricultores familiares PIQCTs no CadÚnico, na ausência de Cadastro da Agricultura Familiar (CAF) e recomenda a facilitação da verificação do NIS, mediante a apresentação do CPF, para fins de acesso ao PNAE, exemplificando a viabilidade de identificação facilitada de PIQCTs como produtores rurais e integração de cadastros;

- **A Lei nº 14.628/2023**, no §2º do art. 5º, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Cozinha Solidária, onde se estabelece critérios diferenciados de enquadramento para atender as realidades culturais e sociais específicas para garantia da participação de PIQCTs nos chamamentos públicos;

- **A PGPM-Bio**, agora Programa de Valorização da Sociobiodiversidade e do Extrativismo (SocioBio Mais), executada pela Conab, que aceita como beneficiárias organizações sociais tradicionais mesmo que seus integrantes não possuam o CAF individual, que os produtos extrativistas oriundos de comunidades tradicionais são considerados elegíveis e que para comprovar a condição tradicional, é possível apresentar autodeclaração étnica-cultural ou, alternativamente, ser reconhecido por alguma entidade pública competente, apresentando a viabilidade da autodeclaração e do reconhecimento de PIQCTs como produtores rurais independente de cadastro formal;

4.2. Lacunas e Propostas

Apresentam-se a seguir quatro lacunas e propostas para a Regulamentação, fundamentadas nos marcos legais apresentados no item anterior e em exemplos práticos dos entraves enfrentados nos territórios.

As medidas sugeridas buscam assegurar que os avanços conquistados pela Reforma se traduzam em benefícios concretos e acessíveis às economias de PIQCTs, adequando a nova regulamentação tributária para atender às especificidades territoriais e organizacionais das economias da sociobiodiversidade. **Essas adequações não implicam renúncia de receita, mas sim o aperfeiçoamento da regulação do**

novo sistema tributário para garantir equidade de acesso, justiça tributária e eficácia administrativa. Espera-se que apoiem o Ministério da Fazenda na construção de um sistema tecnicamente consistente e socialmente inclusivo, assegurando que todos os benefícios conquistados na Reforma Tributária alcancem, na prática, as economias da sociobiodiversidade.

I. Receitas de Projetos Não Computadas para Enquadramento no Regime de Não Contribuinte para Associações de PIQCTs

Lacuna:

Exclusão de associações e organizações de Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais (PIQCTs) do regime de produtor rural não contribuinte, em razão da contabilização de receitas de projetos sociais, ambientais, culturais ou territoriais provocar a extrapolação artificial do limite de receita anual de R\$ 3,6 milhões.

Proposta:

Assegurar que os recursos captados por associações e organizações de Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais (PIQCTs), destinados à execução de projetos socioambientais, não sejam computados como receita para fins de enquadramento no regime de não contribuinte previsto no art. 164 da Lei Complementar nº 214/2025, reconhecendo que tais valores não possuem natureza comercial e, portanto, não devem compor esse limite.

Justificativa:

A Reforma Tributária, instituída pela Lei Complementar nº 214/2025, prevê em seu artigo 164 o regime de não contribuinte para produtores rurais pessoa física ou jurídica, e suas associações ou cooperativas, com receita anual inferior a R\$ 3,6 milhões. Esse é um importante avanço para a sociobioeconomia, mas há risco de exclusão de muitas das organizações de PIQCTs protagonistas do setor, cujas receitas superam esse limite em razão da gestão de projetos socioambientais e não pelo volume de atividades comerciais.

As associações de PIQCTs são, em sua maioria, organizações sem fins lucrativos que se estruturam como instrumentos legítimos de defesa de direitos coletivos, atuando pela melhoria da qualidade de vida e pela gestão sustentável de seus territórios. Por sua natureza jurídica e finalidade social, não podem distribuir lucros entre associados. Para cumprir seus objetivos sociais, executam projetos voltados à gestão, governança e proteção territorial e ambiental, à valorização cultural, à segurança alimentar e à formação e fortalecimento institucional, frequentemente apoiados por recursos públicos ou privados.

Esses projetos são fundamentais para os sistemas socioprodutivos locais, pois fortalecem as condições sociais, ambientais e organizacionais que sustentam a gestão territorial e a produção agrícola e extrativista tradicional nos territórios. De forma complementar, essas organizações costumam também realizar atividades comerciais,

como a venda de produtos e serviços da sociobiodiversidade, com o objetivo de fortalecer identidades culturais, práticas tradicionais e a qualidade de vida nos territórios. Eventuais sobras financeiras são reinvestidas integralmente na finalidade social da associação, sem distribuição de resultados, como determina a legislação civil. Apesar de na prática, o que se observa frente às dificuldades competitivas, são principalmente resultados comerciais deficitários.

Esse modelo é reconhecido em políticas públicas como a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental em Terras Indígenas (PNGATI), que articula eixos complementares, como “proteção territorial”, “governança” e “uso sustentável e iniciativas produtivas” em dimensões indissociáveis da gestão territorial e ambiental em Terras Indígenas.

Dessa forma, é natural que as associações apresentem receitas coexistentes de projetos e de comercialização, o que não deve implicar em sua exclusão do regime de não contribuinte, sob pena de penalizar o exercício legítimo da gestão territorial e ambiental. A ausência de regulamentação sobre essa distinção pode gerar injustiças tributárias: penalizando entidades que atuam em conformidade com políticas públicas de desenvolvimento sustentável por ultrapassarem artificialmente o limite de R\$3,6 milhões, sem ampliação da atividade econômica.

Esse risco afeta especialmente associações de maior porte, que atuam em rede e cumprem papel fundamental por serem, muitas vezes, a única forma de viabilizar a comercialização de produtos da sociobiodiversidade em Terras Indígenas, Reservas Extrativistas, Territórios Quilombolas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável. Neste contexto, apenas organizações maiores têm condições de juntar a produção descentralizada e realizada em pequena escala pelas múltiplas comunidades, garantindo ganhos de escala e estrutura administrativa e contábil suficientes para viabilizar alguma comercialização.

Na Amazônia, selecionamos dois exemplos de associações de PIQCTs que ilustram bem essa situação comum. Ambas são fundamentais para a governança territorial, preservação ambiental e a estruturação das cadeias da sociobiodiversidade localmente, apresentam déficits comerciais recorrentes e tendência a manter nos próximos anos receita comercial inferior a R\$3,6 milhões, mesmo com receitas totais na organização superando esse limite em função de projetos. Uma delas, organização consolidada, atuante em cerca de 12 milhões de hectares de floresta preservada, apresentou em 2024 cerca de R\$19 milhões em receitas de projetos socioambientais e R\$1,5 milhão em receitas comerciais. Outra, em processo de crescimento, que atua em área de aproximadamente 10 milhões de hectares, registrou R\$ 1 milhão (2024) e R\$ 2,4 milhões (2025) em receitas de projetos, e R\$ 1,8 milhão (2024) e R\$ 593 mil (2025) em receitas comerciais - estas últimas afetadas por uma safra atípica - com previsão de ultrapassar o limite total de receita anual de R\$3,6 milhões já em 2026. Esses dois casos representam os desafios presentes e as possibilidades futuras das economias da sociobiodiversidade, revelando a importância de um tratamento fiscal adequado sobre as diferentes receitas.

Do ponto de vista técnico, a distinção entre receitas de projetos e receitas comerciais nas associações é facilmente verificável pela Receita Federal. As receitas comerciais podem ser aferidas tanto pelas notas fiscais emitidas, como pela Escrituração Contábil

Digital (ECD). Nesta última, as receitas de projetos são registradas de forma segregada das receitas comerciais, evitando tributação indevida, correspondendo ao mesmo valor de despesas vinculadas aos projetos executados.

Já os resultados comerciais, quando positivos - o que infelizmente ainda não costuma ocorrer - passam a integrar o patrimônio líquido da organização, sendo destinados às finalidades estatutárias, em acordo com sua finalidade não lucrativa. Essa diferenciação é objetiva e passível de controle pela Receita Federal.

Em síntese, a regulamentação deve harmonizar o sistema tributário à realidade das associações de PIQCTs, excluindo do limite de R\$ 3,6 milhões as receitas de projetos socioambientais para fins do art. 164 da Lei Complementar nº 214/2025. A medida assegura segurança jurídica, isonomia e coerência com a natureza não lucrativa e territorialmente integrada dessas associações, fortalecendo a gestão e a governança dos territórios indígenas, quilombolas e de demais povos e comunidades tradicionais.

II. Simplificação e Padronização das Exigências para Inscrição Fiscal e Emissão de Notas Fiscais para PIQCTs

Lacuna:

Risco de exclusão de pessoas físicas e jurídicas de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais (PIQCTs) da inscrição fiscal, formalização e emissão de notas fiscais caso mantida a falta de padronização e adequação das exigências para inscrição que ocorrem hoje a nível estadual. Hoje observa-se em praticamente todos os estados, exigências incompatíveis com a legislação específica para PIQCTs, o uso coletivo da terra e suas formas organizacionais - como a exigência de Cadastro Ambiental Rural, comprovação fundiária, coordenadas geográficas da produção, hectares da "propriedade", cadastro do agricultor familiar (CAF), exclusão do formato associativo, entre outras - gerando entraves à comercialização, ao acesso a políticas públicas e à formalização das economias da sociobiodiversidade.

Proposta:

Assegurar a nível nacional a padronização e a simplificação das exigências para o processo de inscrição fiscal e emissão de Nota Fiscal (NF) para pessoas físicas e jurídicas de Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais (PIQCTs), compatibilizando-as com as legislações pertinentes e realidades organizacionais e territoriais de PIQCTs por meio da adoção de:

I. Estabelecer um padrão nacional único simplificado para a inscrição fiscal de pessoas físicas e jurídicas PIQCTs, proibindo exigências cadastrais incompatíveis com a posse e organização coletiva de seus territórios.

II. Instituir procedimento de inscrição digital simplificado, que dispense a necessidade de certificado digital e a intermediação onerosa de terceiros.

III. Admitir a autodeclaração étnico-cultural ou comunitária (individual e/ou coletiva) como meio legítimo e preferencial de identificação de PIQCTs pessoas físicas ou jurídicas para fins de inscrição fiscal, em consonância com a Convenção nº 169 da OIT, o decreto nº 6.040/2007, a Lei da Desburocratização (Lei nº 13.726/2018) e o Enunciado da 6 CCR nº 47 do Ministério Público Federal.

IV. Criar um marcador específico para identificar pessoas jurídicas de PIQCTs no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) via Redesim, que garanta procedimento simplificado de inscrição fiscal.

V. Garantir a integração automática do sistema de inscrição fiscal com bases de dados públicas federais - como o CPF, NIS, o Cadastro de Beneficiários de UCs e o Registro Geral de Pesca (RGP), entre outras - para facilitar a inscrição fiscal de PIQCTs pessoas físicas.

Justificativa:

A garantia do reconhecimento fiscal das pessoas físicas e jurídicas de PIQCTs é fundamental para sua inclusão efetiva no novo regime tributário. A formalização das 13 operações econômicas, indispensável para o acesso a mercados formais e a políticas públicas de compras institucionais, como o PAA e o PNAE, depende diretamente da emissão de documentos fiscais eletrônicos. A inscrição fiscal para emissão de nota é hoje um dos principais gargalos operacionais da sociobioeconomia. Embora a Reforma Tributária traga a oportunidade de unificação e modernização dos sistemas fiscais, a falta de critérios adaptados à realidade dos PIQCTs pode perpetuar desigualdades estruturais constatadas nos cadastros atuais e inviabilizar o acesso aos benefícios do novo sistema.

A falta de padronização entre as Secretarias de Fazenda estaduais (SEFAZ) é o principal entrave à emissão de notas fiscais, gerando insegurança jurídica e desigualdade de acesso, com limitações presentes em todos os estados da federação. As barreiras variam a depender da regulamentação e sistema estadual e de acordo com o produtor rural ser pessoa física ou jurídica, mas concentram-se especialmente nos critérios para emissão da inscrição estadual, sendo comumente excessivamente burocráticas e inadequadas à realidade de produção e organização de PIQCTs em territórios coletivos, quando não completamente indevidas. Essas barreiras incluem:

- Informar as coordenadas geográficas da produção ou os hectares da “propriedade”, incompatíveis com o uso coletivo da terra;
- Exigência de Cadastro Ambiental Rural (CAR) ou de Cadastro do Agricultor Familiar (CAF);
- Exigência de declarações de órgãos públicos em desacordo com a Convenção nº 169 da OIT;
- Impedimento ao cadastro da forma jurídica associação;

Exemplo prático disso é que há estados, como Santa Catarina e Espírito Santo, que não permitem a emissão por associações, em total contrassenso com a jurisprudência³, o que impede o escoamento regular da produção de centenas de grupos produtivos. Já o Distrito Federal admite a emissão por associações com inscrição estadual ativa e certificado digital, enquanto o Rio Grande do Sul não permite que associações emitam nota fiscal diretamente, mas permite que utilizem a NFA-e. Evidenciando a fragmentação do sistema e a falta de critérios uniformes.

Outro problema recorrente é a falta de apoio institucional estruturado, agravada por limitações tecnológicas e logísticas. Muitas comunidades e organizações não possuem acesso regular à internet, equipamentos de informática ou capacitação técnica mínima para operar os sistemas digitais exigidos para a emissão de notas fiscais. Essa carência de infraestrutura leva à dependência de intermediários — como prefeituras, sindicatos ou escritórios contábeis distantes —, o que torna o processo mais lento, oneroso e, muitas vezes, inviável. O resultado é a manutenção de um quadro de informalidade não intencional, que penaliza justamente quem busca atuar de forma regular.

Existem, contudo, marcos legais já enunciados no item 4.1 e **avanços concretos que demonstram a viabilidade** de uma regulamentação mais inclusiva e simplificada, que deve inspirar um padrão de inscrição fiscal nacional unificado. Por exemplo:

- Em Mato Grosso, frente às dificuldades enfrentadas para participação de produtores indígenas e quilombolas no PNAE, a Portaria SEFAZ-MT nº 131/2025 modernizou o sistema de inscrição estadual, simplificando o cadastro com base em declaração comunitária e dispensando instrumentos indevidos para a comprovação de posse da terra.
- Diferentes políticas públicas voltadas a agricultura familiar como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e o Programa de Valorização da Sociobiodiversidade e do Extrativismo (SocioBio Mais)⁴, vêm utilizando alternativamente o NIS, inclusive mediante apresentação de CPF, e declarações comunitárias/de pertencimento comunitário como critério simplificado de habilitação para PIQCTs.
- A utilização de autodeclarações para habilitação de PIQCTs é uma prática consolidada e com base legal. Não apenas é prevista pela Convenção nº 169 da OIT, da qual o Brasil é signatário, e reconhecida pelo Enunciado 6CCR nº 47 do Ministério Público Federal como legítima e com efeitos jurídicos para orientar políticas públicas e procedimentos administrativos, mas vêm sendo também adotada por diversos órgãos públicos, não apenas nas políticas públicas de aquisição de alimentos, como nas Universidades Públicas Federais e Estaduais em seus processos de inscrição e seleção de estudantes PIQCTs.

³ As organizações de PIQCTs têm comumente se estruturado sob a forma jurídica de associação, por ser o instrumento mais adequado às suas formas próprias de organização econômica e de defesa de direitos. Essa escolha reflete sua coerência com os objetivos coletivos e a ausência de distribuição de lucros, em conformidade com a jurisprudência do STJ (REsp 1.345.469/SP, 2020).

⁴ Antiga Política de Garantia de Preços Mínimos para Produtos da Sociobiodiversidade (PGPM-Bio).

- A automatização de cadastros também tem gerado avanços significativos, confirmando a viabilidade de sistemas interoperáveis, como a experiência prática de integração de dados já realizada por meio da Portaria Conjunta MDA/INCRA nº 3, de 19 de fevereiro de 2025, que formaliza o uso dos dados do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para inscrever automaticamente os beneficiários da reforma agrária no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), garantindo que essas famílias passem a ser reconhecidas como agricultoras familiares.
- O aplicativo Nota Fiscal Fácil também vem contribuindo em diversos estados, uma vez cumpridas as exigências de inscrição, para simplificar a interface de emissão de notas fiscais para produtores primários.

Essas experiências mostram que soluções viáveis que embasam as propostas específicas sobre este ponto já existem e devem inspirar um padrão nacional unificado.

A padronização dos requisitos para inscrição fiscal é medida central para garantir segurança jurídica e inclusão produtiva. Não sendo observada, há grave risco de a Reforma Tributária perpetuar a exclusão desses setores da economia formal, contrariando os objetivos de justiça social e desenvolvimento regional da EC nº 132/2023. Em síntese, a regulamentação do novo sistema tributário deve estabelecer o padrão nacional que garanta um procedimento acessível, simplificado e adequado para essas populações e suas organizações em todo o país.

III. Reconhecimento Simplificado de PIQCTs ao Regime de Produtor Rural

Lacuna:

Risco de exclusão de pessoas físicas e jurídicas de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais (PIQCTs) do regime de produtor rural, caso o sistema de identificação dos produtores rurais a ser adotado com a Reforma Tributária reproduza as barreiras estruturais e as inadequações ao contexto organizacional e territorial de PIQCTs em territórios coletivos, observadas nos atuais instrumentos de cadastro de produtores rurais, como as inscrições estaduais e o CAF.

Proposta:

Garantir o reconhecimento simplificado e automatizado de PIQCTs (pessoa física e jurídica) como Produtores Rurais para fins de enquadramento tributário. Este reconhecimento deve ser automático e inerente à obtenção da inscrição fiscal simplificada, conforme detalhado na Proposta II.

Justificativa:

A Reforma Tributária (Lei Complementar nº 214/2025) instituiu um novo marco fiscal orientado à simplificação e à redução das desigualdades regionais. Entre os públicos beneficiados destacam-se os produtores rurais, com especial atenção ao regime de produtor rural não contribuinte, aplicável àqueles com receita anual inferior a R\$ 3,6 milhões.

Apesar deste importante avanço, corre-se o forte risco de não ser efetivo para Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais a depender de como o novo sistema de identificação do produtor rural for implementado.

Historicamente, os instrumentos de cadastro e registro de produtores rurais - como as inscrições estaduais e o CAF - reproduzem padrões de exclusão, dificultando, quando não inviabilizando, o reconhecimento de PIQCTs e de suas organizações nesta categoria. Esses sistemas foram pensados para realidades de propriedade individualizada, com infraestrutura técnica e exigência documental incompatíveis com a posse coletiva da terra e a realidade organizacional e material de grande parte das populações tradicionais em territórios coletivos - como Terras Indígenas, Territórios Quilombolas, Reservas Extrativistas, entre outros.

A isso somam-se inúmeras barreiras amplamente reconhecidas: altos custos logísticos, longas distâncias até centros urbanos e de atendimento, falta de infraestrutura digital e conectividade em áreas remotas, falta de profissionais e informações qualificadas a nível local e municipal, dificuldades linguísticas, baixa capilaridade de entidades públicas de apoio e credenciamento, racismo institucional e ausência de recursos para contratação de suporte técnico e contábil, entre outras, que fragilizam as condições de acesso aos sistemas cadastrais por PIQCTs.

Apesar das inadequações, os PIQCTs em territórios tradicionais são na prática agricultores familiares, sendo inclusive expressamente reconhecidos como beneficiários da Política Nacional da Agricultura Familiar (Lei nº 11.326/2006 e Lei nº 12.512/2011) e, portanto, devem ter o direito de se enquadrar como produtores rurais para fins tributários.

As economias da sociobiodiversidade já sofrem de enormes desvantagens competitivas, mencionadas nas considerações iniciais desta nota técnica. Reproduzir as barreiras atuais de reconhecimento como produtores rurais no novo sistema de registro tributário implicaria perpetuar um ciclo de invisibilidade econômica e desigualdade, ignorando os relevantes benefícios sociais e ambientais associados. Isso, justamente em um contexto em que a Reforma Tributária busca promover simplificação, reduzir desigualdades regionais e promover inclusão produtiva e sustentabilidade.

Garantir que o novo instrumento nacional de identificação ou marcador dos produtores rurais no âmbito fiscal seja inclusivo e simplificado para PIQCTs é condição essencial para que as populações tradicionais acessem plenamente os regimes fiscais que lhes são de direito, adequando o sistema à diversidade real das formas produtivas brasileiras. Isso pode ser feito associando-se na inscrição fiscal simplificada (detalhada na proposta II) o marcador para pessoas físicas e jurídicas PIQCTs, à classificação/marcador de Produtor Rural.

Para o Estado Brasileiro e a Receita Federal essa é uma medida estratégica: promove equidade sem renúncia de receita, fortalece a rastreabilidade, amplia a base formal da sociobioeconomia, reduz desigualdades regionais e alinha o sistema tributário à diversidade real das formas produtivas brasileiras, à defesa do meio ambiente e às legislações específicas p/ PIQCTs, em acordo com os princípios constitucionais que regem o sistema tributário.

IV. Segurança Jurídica: Diferimento de Insumos para Produtores Não Contribuintes Independente do Destino

Lacuna:

Possibilidade de insegurança jurídica quanto à aplicação do diferimento sobre insumos adquiridos por produtores rurais não contribuintes, sem uma regulamentação.

Proposta:

Assegurar, na regulamentação da Reforma Tributária, a aplicação efetiva do diferimento previsto para insumos agropecuários e aquícolas também quando adquiridos por produtores rurais não contribuintes, complementando o veto ao § 4º e ao inciso II do § 9º do art. 138 da Lei Complementar nº 214/2025, cuja supressão evitou distorções e garantiu tratamento isonômico entre produtores contribuintes e não contribuintes.

Justificativa:

O veto presidencial ao § 4º e ao inciso II do § 9º do art. 138 da Lei Complementar nº 214/2025 teve intenção legítima e acertada, ao buscar evitar distorções e sobreposição de benefícios tributários que poderiam comprometer a neutralidade do sistema e o equilíbrio fiscal entre diferentes elos da cadeia produtiva. A decisão foi importante para resguardar a coerência conceitual da não cumulatividade e evitar uma tributação exclusiva para os produtores não contribuintes, sem direito a apropriação de créditos presumidos, que os colocaria em desvantagem em relação aos produtores contribuintes.

Contudo, a supressão desses dispositivos sem uma regulamentação, pode gerar uma lacuna operacional que impeça a aplicação do diferimento de insumos para o produtor rural não contribuinte. O problema central é que pela Lei Complementar 214/2025 o diferimento depende da destinação da produção, algo que, não raro, é impossível de determinar no ato da compra do insumo. Um mesmo insumo pode ser parcialmente empregado na fabricação de produtos vendidos a contribuintes e parcialmente a não contribuintes, isso depende do comportamento do mercado no momento de venda, impossibilitando a separação exata de parcelas no momento da aquisição de insumos.

Essa indefinição esperada no momento da compra do insumo não pode, contudo, gerar insegurança jurídica que impeça a aplicação do diferimento para o produtor rural não contribuinte. A ausência de regulamentação no tema tende a deslocar a solução para consultas individuais à Receita Federal, elevando o risco interpretativo e podendo eventualmente gerar cobranças retroativas, penalidades e mesmo restrições à comercialização.

Sem segurança jurídica sobre o diferimento, pode-se inclusive desestimular transações entre produtores não contribuintes e adquirentes sem direito a crédito presumido, por receio de futuras autuações ou ajustes tributários. Essa consequência contraria objetivos centrais da Reforma Tributária, como a simplificação e a não cumulatividade.

A situação é particularmente grave para agricultores familiares e produtores da sociobiodiversidade - majoritariamente enquadrados como não contribuintes - e que têm maior dificuldade para manter sua viabilidade econômica e que podem

eventualmente ser prejudicados.

Portanto, é fundamental que a regulamentação estabeleça de forma explícita a aplicação do diferimento sobre insumos agropecuários e aquícolas adquiridos por produtores rurais não contribuintes. Tal medida:

- elimina a omissão normativa e a insegurança jurídica;
- assegura tratamento isonômico entre contribuintes e não contribuintes;
- reforça o princípio constitucional da não cumulatividade;
- e garante coerência com os objetivos de fomento produtivo regional e inclusão produtiva previstos na Reforma Tributária.

Em síntese, a regulamentação deve consolidar o entendimento de que o diferimento sobre os insumos é direito pleno do produtor rural não contribuinte, evitando interpretações restritivas que comprometam os princípios constitucionais da reforma, o equilíbrio entre produtores rurais contribuintes e não contribuintes e aspectos relevantes da sustentabilidade das cadeias produtivas da sociobiodiversidade.

5. Referências Bibliográficas:

LEGISLAÇÃO FEDERAL

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 20 de setembro de 2025. Regulamenta a Reforma Tributária e corresponde à sanção presidencial do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024. Brasília: Presidência da República, 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Portaria RFB nº 501, de 20 de dezembro de 2024. Institui o Programa para Regulamentação da Reforma Tributária. Brasília: Receita Federal do Brasil, 2024.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Portaria RFB nº 572, de 1º de setembro de 2025. Formaliza a atuação dos Grupos de Trabalho (GTs) do Programa para Regulamentação da Reforma Tributária. Brasília: Receita Federal do Brasil, 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 2006.

BRASIL. Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011. Altera a Lei nº 11.326, de 2006, para dispor sobre o acesso de povos e comunidades tradicionais às políticas da agricultura familiar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 out. 2011.

BRASIL. Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação

básica. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 jun. 2009.

BRASIL. Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018. Racionaliza atos e procedimentos administrativos por parte da União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023. Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e o Programa Cozinha Solidária. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 jul. 2023.

BRASIL. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 fev. 2007.

BRASIL. Decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2015. Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 maio 2015.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 nov. 2019.

BRASIL. Decreto nº 11.802, de 28 de novembro de 2023. Regulamenta a Lei nº 14.628, de 2023, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 nov. 2023.

DOCUMENTOS TÉCNICOS E NORMATIVOS

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Companhia Nacional de Abastecimento. PGPM-Bio: Política de Garantia de Preços Mínimos para Produtos da Sociobiodiversidade. Brasília: Conab, [s.d.]. Disponível em: <https://www.conab.gov.br/pgpm-bio>. Acesso em: 23 de Novembro 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Portaria Conjunta MDA/INCRA nº 3, de 19 de fevereiro de 2025. Formaliza o uso de dados do INCRA para inscrição automática no CAF. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 de Novembro 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. Nota Técnica nº 3744623/2023/DIDAF/COSAN/CGPAE/DIRAE. Orientações para uso do NIS no âmbito do PNAE. Brasília, 2023.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Nota Técnica nº 6/2019/COPROD/CGPT/DISAT/ICMBio. Reconhece a organização familiar das comunidades ribeirinhas. Brasília, 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. Enunciado nº 47 – 6ª CCR. Sobre a legitimidade da autodeclaração de povos e comunidades tradicionais. Brasília, 2021.

ESTUDOS ACADÊMICOS E RELATÓRIOS

CONEXSUS – Instituto Conexões Sustentáveis. Mapeamento Desafio Conexsus. Brasília: Conexsus, 2018. Disponível em: <https://desafioconexsus.org/mapa-desafio-conexsus/>. Acesso em: 22 out. 2025.

MATTOS, Caio; BERNARDINO, Paulo N.; STEIN, Bruna; CARNEIRO, Gabriela Prestes; TAVARES, Julia; ESQUIVEL-MUELBERT, Adriane; BARRETO, Silvio; JUNQUEIRA, André Braga; STAAL, Arie; HIROTA, Marina. Manutenção das Terras Indígenas é fundamental para a segurança hídrica e alimentar em grande parte do Brasil.

Nota técnica. Instituto Serrapilheira, 2023. Disponível em: <https://serrapilheira.org/chuvas-das-terras-indigenas-da-amazonia-contribuem-para-57-da-renda-agropecuaria-do-brasil/>. Acesso em: 22 out. 2025.

OBSERVATÓRIO DAS ECONOMIAS DA SOCIOBIODIVERSIDADE (ÓSOCIOBIO). Nota Técnica nº 4/2024 – Sociobioeconomia na Reforma Tributária: impactos e lacunas persistentes na regulamentação (PLP 68/2024). Brasília: ÓSocioBio, ISA, ISPN, 2024.

Disponível em: <https://osociobio.org.br/biblioteca/nota-tecnica-no-04-2024-sociobioeconomia-na-reforma-tributaria/>. Acesso em: 22 out. 2025.

OVIEDO, DOBLAS. As florestas precisam das pessoas, 2022. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/florestas-precisam-das-pessoas>. Acesso em: 22 out. 2025.

OBSERVATÓRIO DAS ECONOMIAS DA SOCIOBIODIVERSIDADE (ÓSOCIOBIO). Sociobioeconomia na Reforma Tributária. Brasília: ÓSocioBio, 2025. Disponível em: <https://osociobio.org.br/biblioteca/sociobiodiversidade-na-reforma-tributaria>. Acesso em: 22 out. 2025.

OBSERVATÓRIO DAS ECONOMIAS DA SOCIOBIODIVERSIDADE (ÓSOCIOBIO). Nota Técnica nº 6/2025 – Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais reconhecidos adequadamente na regulamentação da Lei da Agricultura Familiar. Brasília: ÓSocioBio, 2025. Disponível em: <https://osociobio.org.br/biblioteca/nota-tecnica-no-6-2025/>. Acesso em: 22 out. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG). Desmatamento na Amazônia já causou prejuízos bilionários à agricultura. Belo Horizonte: UFMG, 2024. Disponível em: <https://ufmg.br>. Acesso em: 22 out. 2025.

Instituições que compõem o ÓSócioBio

